



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério da Defesa Nacional:

Direcção de Serviço de Administração.

Ministério das Finanças e Administração Pública:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Direcção de Administração.

Ministério da Justiça:

Direcção de Serviço dos Recursos Humanos.

Ministério do Ambiente e Agricultura:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério da Educação e Ensino Superior:

Direcção de Recursos Humanos.

Município do Porto Novo:

Câmara Municipal.

Município de São Miguel:

Câmara Municipal.

Agencia Nacional das Comunicações:

Conselho de Administração.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que João Cláudio Borges Pereira, técnico parlamentar de 1ª classe, referência 14, escalão C, e Chefe de Divisão de Apoio Técnico e Secretariado às Comissões e Edson Fontes Andrade Medina, técnico parlamentar, da 1ª classe, referência 14, escalão B e assessor no Gabinete do Grupo Parlamentar do PAICV, colocados em comissão eventual de serviço, para frequentar o curso de pós-graduação, por um período de três meses, na Áustria, reassumem as suas funções a partir do dia 19 de Dezembro de 2006.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 20 de Dezembro de 2006. — O Secretário-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*.

—oço—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administrativa

Despacho de S. Exª o Ministro de Estado e da Saúde:

De 19 de Dezembro de 2006:

Íris Vasconcelos Matos, técnica superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde, exonerada, a seu pedido, do respectivo cargo.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, na Praia, aos 20 de Dezembro de 2006. — O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

—oço—

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Direcção de Serviço de Administração

Despacho de S. Exª a Ministra da Defesa Nacional:

De 19 de Dezembro de 2006:

Nos termos do disposto nº 2 do artigo 13º da Lei nº 89/IV2006, de 9 de Janeiro;

Sob a proposta do Chefe Maior das Forças Armadas;

É nomeado o Major João Rodrigues Silva Drujco para, em regime de substituição, exercer o cargo de Comandante da 2ª Região Militar, com efeitos a partir do dia 1 de Outubro de 2006.

Cumpra-se.

Direcção de Serviço de Administração do Ministério da Defesa, na Praia, aos 20 de Dezembro de 2006. — A Directora, *Serafina Alves*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral do Administração Pública

Despacho de S. Exª o Secretário de Estado da Administração Pública, por delegação de S. Exª o Ministro das Finanças e Administração Pública:

De 10 de Outubro de 2006:

José Luís de Andrade Gonçalves Nogueira, oficial administrativo, referência 9, escalão D, do quadro de INIDA — desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 464.748\$00

(quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 16 de Junho de 1999 da Directora da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de descontos para compensação de aposentação, referente ao período de 20 anos, 3 meses e 17 dias.

O montante em dívida no valor de 464.482\$00, (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois escudos) poderá ser descontado em 270 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira de 1.802\$00 e as restantes de 1.720\$00.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no Capº 1º, Div. 15º, Cód. 35.03.01.01, do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 11 de Dezembro de 2006).

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, aos 13 de Dezembro de 2006. — A Directora-Geral, *Diela da Graça Évora*.

Direcção de Administração

Despacho conjunto de S. Exª a Ministra das Finanças e Administração Pública e o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade:

De 27 de Setembro de 2006:

Ao abrigo dos dispostos nos artigos 11º a 16º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho conjugado com o artigo 44º nº 3 do Decreto-Regulamentar nº 7/2004, de 11 de Outubro, é requisitada Edna Daniel Tavares Moreira do quadro de pessoal do Ministério das Finanças e Administração Pública, para em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Assessora Jurídica do Presidente da CI, na Agência Cabo-verdiana de Promoção e Investimentos, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2006.

Direcção de Administração do Ministério das Finanças e Administração Pública, na Praia, aos 12 de Dezembro de 2006. — A Directora de Administração, *Carla Soares de Sousa*.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção de Serviço de Recursos Humanos

Despacho de S. Exª o Ministro da Justiça:

De 11 de Dezembro de 2006:

Maria das Dores Gomes, Juiz de Direito de 3ª classe, do quadro de pessoal da Magistratura Judicial, ora exercendo o cargo de Assessora do Ministro da Justiça, dada por finda, a comissão ordinária de serviço, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Direcção de Serviço dos Recursos Humanos do Ministério da Justiça, na Praia, 14 de Dezembro de 2006. — O Director de Serviço, *Filipe de Carvalho*.

—oço—

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E AGRICULTURA

Direcção da Administração e Gestão de Recursos Humanos

Despacho de S. Exª a Secretária de Estado da Agricultura:

De 8 de Dezembro de 2006:

Manuel Leão Silva de Carvalho, técnico superior principal, referência 15, escalão D, quadro definitivo do Ministério do Ambiente e Agricultura, em efectividade serviço na Direcção-Geral do Ambiente, concedida, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração, por um período de 1 (um) ano, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2006.

Direcção da Administração e Gestão de Recursos Humanos do Ministério do Ambiente e Agricultura, na Praia, aos 14 de Dezembro de 2006. — A Direcção da Administração, *Vladimiro Martins*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E ENSINO SUPERIOR

Direcção dos Recursos Humanos

Despacho de S. Ex^a o Secretária de Estado da Educação:

De 12 de Dezembro de 2006:

Américo António Semedo Carvalho, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, em exercício de funções na Escola Secundária Constantino Semedo concedido nos termos dos artigos 46º a 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 21 de Abril, licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2006.

De 18:

Maria Isabel Lima Rocha Fortes, professor primário, referência 3, escalão C, quadro definitivo do Ministério da Educação e Ensino Superior em exercício de funções na Delegação do Sal concedido nos termos dos artigos 46º a 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 21 de Abril, licença sem vencimento de curta duração, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2006.

Filomena Barros Gomes dos Anjos, auxiliar administrativo, quadro definitivo do Ministério da Educação e Ensino Superior, destacada na comissão nacional de UNESCO, na situação de licença sem vencimento de longa duração, desde 1 de Janeiro de 2006- concedida, nos termos do artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, prorrogação da referida licença, por mais um ano, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 27/2003, II Série, de 16 de Julho, o despacho referente à progressão de funcionários das Delegações e Escolas Secundárias do Ministério da Educação e Valorização de Recursos Humanos, com efeito a partir de 1 Abril de 2003, pelo que, de novo se publica na íntegra:

Delegação da Praia

Onde se lê:

Luís Alberto Correia e Silva, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão B, para escalão C.

Deve ler-se:

Luís Alberto Correia e Silva, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão D, para escalão E.

Por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 20/2001, II Série, de 14 de Maio, o despacho referente à licença sem vencimento de longa duração da professora Hironcina Veiga Fernandes Monteiro, pelo que, de novo se publica na íntegra:

Hironcina da Veiga Fernandes Monteiro, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, de nomeação definitiva da Delegação do Ministério da Educação, Cultura e Desportos do Concelho de Santa Catarina, concedida licença de longa duração ao abrigo do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 18 de Outubro de 2000.

Direcção de Recursos Humanos do Ministério da Educação e Ensino Superior, na Praia, aos 14 de Dezembro de 2006. – O Director, *Ulisses Monteiro*.

MUNICÍPIO DO PORTO NOVO

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo:

De 29 de Dezembro de 2005:

Pedro da Silva Bengaló, técnico profissional, nomeado nos termos do artigo 40º, nº 2 do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugado com o artigo 14º da Lei 102/IV/93 de 31 de Dezembro, para exercer em comissão ordinária de serviço, o cargo de Delegado Municipal, com colocação na Delegação Municipal do Tarrafal de Monte Trigo.

De 30:

Pedro da Luz Spencer Andrade, técnico-adjunto, referência 11, escalão D, do quadro de pessoal desta Câmara Municipal, promovido nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 17/2005 de 28 de Fevereiro, conjugado com o nº 2 e 3 do artigo 20º e nº 1 e 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, para referência 12, escalão D.

De 15 de Maio de 2006:

Nos termos das disposições dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto Regulamentar nº 13/93 de 30 de Agosto, progridem, para o escalão seguinte da mesma referência conforme se indica, os seguintes funcionários do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo.

Ana Paula Ferreira Santos Vera-Cruz, técnico profissional 2º nível, referência 7, escalão C, para o escalão D;

António Manuel Fortes, técnico profissional, 1º nível, referência 8, escalão E, para o escalão D;

Cândido Henriques Delgado, oficial administrativo, referência 9, escalão D, para o escalão E;

Celso do Rosário Flôr, condutor auto-pesado, referência 4, escalão A, para escalão B;

César Augusto Chantre, condutor auto-pesado, referência 4, escalão A, para escalão B;

Francisca Rosa Brito, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão B, para escalão C;

Francisco Adalberto Oliveira Lopes, condutor auto-pesado, referência 4, escalão D, para escalão E;

Francisco Gregório Rocha, assistente administrativo, referência 6, escalão B, para escalão C;

Helder Santos, assistente administrativo, referência 6, escalão C, para escalão D;

Hironcina de Andrade Pinheiro, técnico profissional 2º nível, referência 7, escalão A, para o escalão B;

Iolanda Santos Pio, auxiliar administrativo, referência 2, escalão H, para escalão G;

João António Morais, técnico profissional 1º nível, referência 8, escalão D, para o escalão E;

Manuel Guido Ludovina, operário qualificado, referência 7, escalão G, para o escalão H;

Octávio Miguel Lopes, condutor auto-pesado, referência 4, escalão D, para escalão E;

Orlando Marcelo Barbosa, condutor auto-pesado, referência 4, escalão E, para escalão F.

Isento do visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) artigo 14º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de Julho.

Ana Paula Ferreira Santos Vera-Cruz, técnico profissional 2º nível, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo, concedida licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano, nos termos do nº 1 do artigo 47º e nº 1 do artigo 48º, ambos do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, com efeito a partir de 26 de Junho de 2006.

Câmara Municipal do Porto Novo, aos 15 de Maio de 2006. – O Presidente, *Amadeu João da Cruz*.

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO Nº 7/2006

A Assembleia Municipal de São Miguel, reunida na sua 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia trinta de Junho de 2006, deliberou, nos termos da alínea *m*) do nº 2 do artigo 81º e alínea *a*) do nº 5 do artigo 92º, da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, aprovar a proposta de actualização da Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais, apresentada pela Câmara Municipal de São Miguel.

TABELA DE TAXAS E LICENÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

CAPÍTULO I

Taxas e licenças enterramento, concessão de terrenos nos cemitérios e uso de jazigos e ossários Municipais

Secção I

Taxas

Artigo 1º

	Em vigor	Proposta
Inumação em covais:		
a) Sepulturas temporárias	90\$00	100\$00
b) Sepulturas perpétuas	100\$00	150\$00
– Em caixão de madeira	600\$00	900\$00
– Em caixão de zingo	800\$00	1.000\$00
c) Menores de 10 anos com caixão	800\$00	1.000\$00

Artigo 2º

Inumação em jazigos particulares	800\$00	1.000\$00
----------------------------------	---------	-----------

Artigo 3º

Inumação em jazigos municipais e sua ocupação:		
– Por período de 15 anos	2.000\$00	5.000\$00
– Por período de 1 ano	150\$00	300\$00
– Com carácter perpétuo	9.000\$00	20.000\$00

Artigo 4º

Exumação, por cada ossada, incluindo transladação dentro do cemitério:	1.500\$00	2.000\$00
--	-----------	-----------

Artigo 5º

Ocupação do ossário municipal- cada Ossada:		
a) Por um ano	150\$00	200\$00
b) Por período superior a 15 anos	2.000\$00	3.000\$00
c) Com carácter perpétuo	9.000\$00	10.000\$00

Artigo 6º

Tratamento de sepulturas e sinais funerários:		
a) Jardinagem de sepultura por período de seis meses	160\$00	200\$00
b) Pelo período de um ano	120\$00	400\$00
c) Por cinco anos	600\$00	1.000\$00
Abaulamento:		
– Pelo período de um ano	160\$00	600\$00
– Pelo período de cinco anos	600\$00	1.500\$00

d) Revestimento com grade:		
– Colocação	100\$00	200\$00
– Aluguer, incluindo colocação e conservação:		
- Em argamassa de cimento	750\$00	1.000\$00
- Em cantaria	1.500\$00	2.000\$00
e) Colocação de cruzeiros	100\$00	200\$00
f) Colocação de floreira em sepultura revestida	160\$00	200\$00

Artigo 7º

Concessão de terrenos:		
a) Para sepultura perpétua		
– No cemitério de Ponta Verde	3.000\$00	5.000\$00
– Nos restantes cemitérios	1.500\$00	3.000\$00
b) Para jazigos:		
– Pelos primeiros 3 m2 ou fracção	2.800\$00	3.500\$00
– Por cada m2 a mais ou fracção	2.000\$00	3.000\$00
– Nos cemitérios rurais	1.500\$00	2.000\$00

Artigo 8º

Serviços diversos:		
a) Depósito de cadáveres em caixão de chumbo nas capelas dos cemitérios	600\$00	1.000\$00
b) Soldagem de caixão	600\$00	1.000\$00
c) Colocação de tampas com dobradiças e fechaduras ou de lápide com epitáfio ou compartimento de jazigo ou ossário municipal com materiais da Câmara	1.500\$00	2.000\$00
d) Transladação	3.000\$00	5.000\$00
e) Averbamento em título de jazigo ou de sepultura perpétua	180\$00	300\$00

1. As taxas de ocupação de ossários municipais podem ser desdobradas em fracções mensais no primeiro ano da ocupação e seguintes

2. Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigos não poderão ser transmitidos por acto entre vivos sem autorização municipal e sem o pagamento de 50% das taxas de concessão de terreno, que estiverem em vigor relativo à área do jazigo.

3. Serão gratuitas as inumações das pessoas que provam por meio de atestados passados pela Câmara Municipal.

4. A taxa do artigo 7º a cobrar para ampliar construções já existentes será a que corresponder ao escalão da metragem desses terrenos em relação aqueles destinados no conjunto das áreas de ocupação e da ampliação a fazer.

5. Nas inumações em jazigos municipais cobrar-se-á sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo porém direito a reembolso da taxa, abatida das anuidades vencidas em caso de transladação.

6. O presidente da Câmara poderá autorizar o pagamento das taxas em prestações sem qualquer aumento.

Secção II

Licenças

Artigo 9º

Obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras determinadas pelo Município. Aplicam-se as normas contidas no capítulo Obras:

Observações:

Poderão ser gratuitas as licenças quando se trata de obras de simples limpeza e beneficiação quando requerida e executada por instituições de beneficência.

CAPÍTULO II

Secção I

Taxas

Artigo 10º

Matadouro e talho

	Em vigor	Proposta
Utilização de matadouro e utensílios para matança de:		
a) Gado bovino	400\$00	800\$00
b) Gado lanígero e caprino	225\$00	400\$00
c) Gado suíno	150\$00	300\$00
d) Outros	50\$00	100\$00

Artigo 11º

Inspeção de rezes:		
a) Espécie vacum	150\$00	300\$00
b) Outras espécies	100\$00	200\$00

Artigo 12º

Reinspeção de animais rejeitados em vida ou reprovados após abate:		
a) De bovinos e suínos	150\$00	300\$00
b) De lanígeros e caprinos	90\$00	150\$00
c) Outros	30\$00	100\$00

Artigo 13º

Admissão de gado fora do horário normal, por animal:		
a) Bovino	15\$00	30\$00
b) Lanígero e caprino	10\$00	20\$00
c) Suínos e outros	15\$00	30\$00

Artigo 14º

Tratamento de gado, por animal e por dia:		
a) De bovino adulto	10\$00	20\$00
b) De bovinos adolescentes	15\$00	30\$00
c) Caprinos e outros	7\$00	15\$00

NOTA: Acresce a estas taxas o reembolso do custo de alimentação a cobrar conforme a despesas realizada.

Artigo 15º

Sobretaxa para construção e equipamento de matadouro:		
a) Para o matadouro municipal	3\$00	10\$00

Artigo 16º

Utilização do frigorífico, por dia	30\$00	60\$00
------------------------------------	--------	--------

Artigo 17º

Transporte de carne do matadouro para o talho e por cada 10 k2 de carne		100\$00
---	--	---------

Artigo 18º

Utilização do talho, por dia e por pessoa	10\$00	50\$00
---	--------	--------

Artigo 19º

Utilização do talho:		
a) Para bovinos	80\$00	200\$00
b) Para lanígeros e caprinos	50\$00	100\$00
c) Para suínos	70\$00	150\$00

Artigo 20º

Aluguer de balança por cada cabeça de gado:		
a) Bovino	50\$00	100\$00
b) Lanígero, caprino e outros	13\$00	50\$00

Artigo 21º

Por cada quilograma de toucinho ou carne salgada:	7\$50	15\$00
---	-------	--------

Secção II

Licenças

Artigo 22º

Carnes verde:		
– Gado abatido nas vilas do Concelho, por kg de carne limpa:		
a) Bovino	10\$00	20\$00
b) Suíno	7\$50	15\$00
c) Lanígeros e caprinos	7\$00	10\$00
– Gado abatido fora das vilas do concelho, por cabeça:		
a) Bovino	300\$00	500\$00
b) Sumo	150\$00	300\$00
c) Lanígero e caprino	150\$00	300\$00
d) Outros	90\$00	150\$00

Artigo 23º

Matança de gado fora do matadouro, quando autorizado:	120\$00	200\$00
Observações:		
1. A taxa, por kg, incide sobre carne limpa.		
2. Por carne limpa entende-se aquela de que foram excluídas os pés, cabeça, sebo, e mais resíduos no gado bovino, lanígero ou caprino, e os intestinos no gado suíno.		
3. A licença deve ser paga no matadouro ou local de matança antes de ser retirada a carne.		

CAPITULO III

Condução e trânsito de velocípedes

Secção I

Licenças

Artigo 24º

De condução, por uma vez:	200\$00	300\$00
---------------------------	---------	---------

Artigo 25º

De trânsito, por ano e por cada um:	80\$00	150\$00
OBS: Estas licenças são válidas para o trânsito em todas as vias públicas do País.		

Secção II

Taxas

Artigo 26º

Matrícula, incluindo o custo do livrete por uma só vez	150\$00	250\$00
--	---------	---------

Artigo 27º

Chapas de identificação de velocípedes, cada um:	100\$00	200\$00
--	---------	---------

Artigo 28º

	Em vigor	Proposta
Substituição de chapa, a pedido do interessado:	60\$00	150\$00
Observações: Estão isentos de matrícula os velocípedes destinados a pessoas mutiladas ou aleijadas, quando se destinam unicamente ao transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios.		

CAPÍTULO IV

Mercados e feiras

Secção I

Taxas

Subscrição/Ocupação

Artigo 29º

Entrada e venda nos mercados de produtos de origem animal, ou manufacturados nacionais e estrangeiros:

– Taxas a fixar pela Assembleia Municipal

Artigo 30º

Venda a retalho:		
a) Lojas por m2 e por mês		400\$00
b) Barracas ou outras instalações do Município, por m2 e por mês		200\$00
c) Lugares de terrado:		
– Até 2 metros de fundo, por metro linear, de frente para arruamento do mercado ou feira e por dia;		100\$00
– Utilizando bancos, mesas ou outros materiais instalados pelo Município		100\$00
– Restantes áreas sem frente -por metro quadrado e por dia		20\$00
d) Áreas do terrado para venda de animais - por animal		
– Bovino		50\$00
– Lanígero e caprino		50\$00
– Asinino		30\$00
– Suínos		30\$00
– Crias		20\$00
e) Outras áreas não havendo arruamentos próprios de mercado ou feira, por m2 e por dia		20\$00

Artigo 31º

Local privativo para manutenção, depósito e armazenamento de produtos, por m2 e por dia:		20\$00
--	--	--------

Artigo 32º

Outras instalações especiais, por metro quadrado:		
a) Por dia	40\$00	100\$00
b) Por mês	600\$00	1.000\$00

Artigo 33º

Entrada de volumes, quando sobre eles não incide a taxa de ocupação referida nos artigos anteriores, por cada um:		40\$00
---	--	--------

Observações:

1. Sempre que se presume a existência de mais de um interessado na ocupação, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação. A cobrança do produto de arrematação será efectuada no acto da praça, podendo também ser paga em prestações se o Presidente da Câmara o autorizar.

2. As fracções de metro ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso, e, conforme os casos, para metade ou para unidade do metro. Quando a medição, estando prevista na tabela por metro linear, só poderá ser feita em metro quadrado ou vice-versa, às respectivas taxas a aplicar-se segundo a equivalência de 1 metro linear de frente, por 2 m2.

3. As taxas diárias podem ser cobradas por semana ou por mês, e as mensais por dia ou por semana, quando isso convier à natureza da ocupação, à organização do mercado ou feira e aos interesses das partes.

4. O direito de ocupação do mercado ou feira e sempre Drecário.

Secção II

Actividade em mercado

Artigo 34º

Pelo exercício das seguintes actividades:		
a) Produtor vendendo directamente - Inscrição anual na Câmara Municipal		1.000\$00
b) Mandatário, comerciante, comissário ou agente de venda Inscrição anual na Câmara Municipal		2.000\$00

Subsecção III

Diversos

Artigo 35º

Arrecadação em armazéns ou depósito comuns dos mercados ou feira, por cada volume:		
a) Por dia	15\$00	15\$00
b) Por semana	40\$00	50\$00
c) Por mês	120\$00	200\$00

Artigo 36º

Manutenção e guarda dos volumes ou taras deixado nos lugares terra desde a hora do fecho do mercado ou feira até a sua abertura, por volume e por dias:		10\$00
---	--	--------

Artigo 37º

Utilização de materiais e outros artigos municipais quando não incluídos na taxa de ocupação:		
a) Balança, por cada pesagem		10\$00
b) Tanque de lavagem, por cada lavagem		10\$00
c) Outros utensílios, materiais e artigos municipais - por unidade e por dia		10\$00

Artigo 38º

Outras taxas a fixar pela Assembleia Municipal:

Observações:

As taxas dos artigos 35º e 36º serão feitas de harmonia com as dimensões ou peso do volume, a natureza do produto e a categoria do mercado ou feira; segundo a natureza e a duração do utensílio, materiais ou artigo, o preço do custo, as despesas de conservação e utilidade.

CAPITULO V

Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição

TAXAS

Artigo 39º

	Em vigor	Proposta
Por cada peso ou medida:		
a) Aferição	40\$00	50\$00
b) Conferição	20\$00	30\$00

Artigo 40º

Por cada balança:		
a) Aferição		
– Automática	400\$00	500\$00
– Qualquer força até 100 kg	400\$00	500\$00
– Idem com mais de 100Kg	600\$00	700\$00
b) Conferição:		
– Automática	200\$00	300\$00
– Decimal	200\$00	300\$00
– Roberval	40\$00	50\$00

Artigo 41º

Por cada taxímetro, conta quilómetro e outros:		
a) Verificação do seu mecanismo	400\$00	500\$00
b) Aferição	400\$00	500\$00
Observações:		
1. As taxas serão elevadas a dobro quando o serviço a que respeita for efectuada nos estabelecimentos dos interessados		
2. A aferição de pesos e medidas será feita em Janeiro de cada ano		
3. A Conferição de pesos e medidas terá lugar em Julho de cada ano		

CAPITULO VI

Secção I

Licenças

Ocupação da via pública

Subsecção I

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

Artigo 42º

Bombas de carburante líquido, por cada um e por ano:		
a) Instaladas inteiramente na via pública	14.000\$00	25.000\$00
b) Instaladas na via pública mas com o depósito em propriedade particular	10.000\$00	20.000\$00
c) Instaladas em propriedade particular, mas com depósito e compressor na via pública	10.000\$00	15.000\$00
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	4.000\$00	10.000\$00

Artigo 43º

Bombas de ar e de água, por cada um e por ano:		
a) Instaladas na via pública	10.000\$00	10.000\$00
b) Instaladas na via pública mas com o depósito ou compressor em propriedade particular		5.000\$00

c) Instaladas em propriedade particular, mas com o depósito e compressor na via pública	5.000\$00	10.000\$00
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública		4.000\$00

Artigo 44º

Bombas volantes abastecendo na via pública, por cada um e por ano:	3.000\$00	5.000\$00
--	-----------	-----------

Artigo 45º

Tomadas de ar instaladas noutras bombas, por cada uma e por ano:		
a) Com o compressor saliente na via pública	1.600\$00	3.000\$00
b) Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	4.000\$00	5.000\$00
c) Com o compressor em propriedade particular mas abastecendo na via pública Tomadas de água, abastecendo na via pública, por cada uma e por ano:	3.200\$00	3.200\$00

Artigo 46º

Tomadas de água, abastecendo na via pública, por cada uma e por ano:	1.600\$00	1.600\$00
--	-----------	-----------

Observações:

1. Havendo mais de um interessado na ocupação da via pública para a arrematação e instalação de bombas, poderá o Presidente da Câmara promover a arrematação em hasta pública à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo nesse caso pagar logo, pelo menos metade. O restante será devido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação.

Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviços terão preferência na arrematação os respectivos proprietários quando em igualdade de licitação.

2. As licenças das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos de condutores que forem necessários à instalação.

3. O trespasso das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.

4. As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante serão aumentadas de 5%.

5. A substituição de bombas por outras da mesma espécie não justifica a cobrança de novas taxas.

Subsecção II

Ocupação da via pública por motivo de obras

Artigo 47º

Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes:		
a) Tapumes ou resguardo - por cada período de trinta dias ou fracção:		
– Por piso do edificio por eles resguardados, por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras	15\$00	20\$00
– Por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública	30\$00	40\$00
b) Andaimos por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não defendida pelo tapume) - por metro linear ou fracção	15\$00	20\$00

Artigo 48º

	Em vigor	Proposta
Ocupação da via pública fora dos tapumes:		
a) Caldeiras de tubo de descarga de entulho, por unidade e por cada trinta dias ou fracção	240\$00	400\$00
b) Amassadoras de depósito de entulho ou de materiais ou outras ocupações autorizadas para a obra, por metro quadrado e por mês e por cada trinta dias ou fracção	80\$00	100\$00

Artigo 49º

Prorrogação do prazo de ocupação, por cada piso ou andaime, por metro linear ou metro quadrado e por mês:	20\$00	20\$00
Observações: As licenças caducam na data prevista para a conclusão das obras a que respeitam, tendo em conta, porém, a tolerância referidas nas alíneas a) e b) da observação do capítulo IX - Obras		

Subsecção III

Ocupações diversas

Artigo 50º

Ocupação do espaço aéreo da via pública:		
a) Antena atravessando a via pública, por ano	200\$00	300\$00
b) Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos -por metro ou fracção por ano	80\$00	100\$00
c) Guindastes ou semelhantes, por ano	400\$00	500\$00
d) Alpendres fixos ou articulares, não integrados nos edifícios, por metro linear de frente ou fracção e por ano:		
- Até um metro de avanço	200\$00	200\$00
- De mais de um metro de avanço	360\$00	400\$00
e) Todos, por metro linear de frente ou fracção e por ano:		
- Até um metro de avanço	200\$00	200\$00
- De mais de metro de avanço	400\$00	400\$00
f) Sanefa de toldo ou alpendre - ano	180\$00	100\$00

Artigo 51º

Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:		
a) Construções ou instalações provisórias por motivo de festejo ou outras celebrações ou para exercício de comércio ou indústria:		
- Por dia	10\$00	10\$00
- Por semana	40\$00	60\$00
- Por mês	120\$00	150\$00
b) Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras, por metro cúbico ou fracção e por ano - Taxa a fixar pela Assembleia municipal		
c) Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores, por metro quadrado ou fracção e por mês	800\$00	800\$00

Artigo 52º

Ocupações diversas:		
a) postos e marcos, por cada um		
- Para decorações, por dia		10\$00
- Para colocação de anúncios, por mês		300\$00

b) Mesas e cadeiras nos passeios, ruas ou outros lugares da via pública, sem prejuízo do trânsito:		
- Até 20 cadeiras ou mesas e por ano	300\$00	600\$00
- De 21 a 50 cadeiras ou mesas, por ano	1.200\$00	1.500\$00
- De mais de 50 cadeiras ou mesas, por ano	1.800\$00	2.500\$00
c) Enxugo ou sacaria encerrados ou valas, por metro quadrado ou fracção e por ano		200\$00
d) Resíduos de fábricas, por m2 e por dia		20\$00
e) Entulhos, utensílios e ferramentas, por m2 e por dia		20\$00
f) Troncos, ramagens ou cargas, cada um e por dia	40\$00	50\$00
g) Outras ocupações da via pública	60\$00	60\$00
Observações:		
1. As taxas do nº 2 do artigo 51º não devidas pelas empresas concessionárias do fornecimento de energia eléctrica de telégrafo e telefone.		
2. As taxas poderão ser graduadas, dentro do mesmo concelho segundo o valor da ocupação e a natureza destes, sem excederem os máximos fixados.		
3. E aqui aplicável o disposto do número 1 das observações aos artigos 43º a 47º.		

CAPITULO VII

Manifesto de gado

Taxas

Artigo 53º

Manifesto de gado		
a) Gado grosso, por cabeça até 40	40\$00	40\$00
b) Gado miúdo por cabeça até 30	20\$00	20\$00
Nota: O gado que exceder as quantidades indicadas deverão manifestado, mas fica isento do pagamento da taxa.		

CAPÍTULO VIII

Registo de cães

Secção I

Licenças

Artigo 54º

Cães de guarda, por animal e por ano:		
a) Nas vilas dos Concelhos		150\$00
b) Fora das sedes	150\$00	100\$00

Artigo 55º

Cães de luxo, por animal e por ano	2.000\$00	2.000\$00
------------------------------------	-----------	-----------

Secção II

Taxas

Artigo 56º

Chapa de canídeo:		
a) Chapa anual	30\$00	60\$00
b) Substituição, a pedido do interessado	30\$00	30\$00

Observações:

1 - Consideram-se cães de guarda os destinados exclusivamente à guarda de rebanhos, embarcações ou propriedade

2. Os cães de guarda de organismos públicos e os que sirvam de guias a cegos estão isentos de taxas de licenças.

CAPÍTULO IX

Obras

Secção I

Licenças

Subsecção I

Inscrição de técnicos e execução de obras

Artigo 57º

	Em vigor	Proposta
Inscrição:		
a) Para assinar projectos, por ano	4.000\$00	10.000\$00
b) Para assinar projectos e dirigir obras, por ano	8.000\$00	15.000\$00

Artigo 58º

Registo de declarações de responsabilidades de técnicos, por técnico e por obra:	4.000\$00	4.000\$00
--	-----------	-----------

Artigo 59º

Taxa geral a aplicar em todas as licenças:		
a) Por período até 15 dias ou fracção	120\$00	200\$00
b) Por período superior a 15 dias e por cada mês ou tracção	240\$00	240\$00

Artigo 60º

Taxas especiais a acumular com a do artigo anterior, quando devidas:		
a) Construção, reconstrução, ou modificação de muros de suporte ou de vedações definitivas confinantes com a via pública	40\$00	40\$00
b) Construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção	20\$00	20\$00
c) Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões alpendres, capoeira e congéneres, quando de tipo ligeiro	15\$00	15\$00
d) Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edificios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouros, esplanada etc, por metro quadrado ou fracção		15\$00
e) Instalações de ascensores e monta carga, incluindo os respectivos motores, cada	400\$00	1.000\$00
f) Modificação das fachadas dos edificios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamentos de vãos de portas e janelas, por metro quadrado ou fracção de superfície modificada	60\$00	60\$00
g) Obras de construção nova, de ampliação, de reconstrução ou modificação, por metro quadrado ou fracção, relativamente a cada piso	24\$00	24\$00

h) Taxa devida pela aprovação de parecer técnico de projectos cujo orçamento varia de:		
- Até 500.000\$00		200\$00
- De 501.000\$00 a 1.500.000\$00		400\$00
- De 1.501.000\$00 a 3.500.000\$00		600\$00
- De 3.501.000\$00 a 8.000.000\$00		800\$00
- De mais de 8.000.000\$00		1.000\$00
i) Obras e beneficiação exterior:		
- Construções novas por m2 e por piso		24\$00
- Beneficiação, por m2 e por piso		12\$00
- Pavilhões ou congéneres instalados na via pública, cada um		160\$00

Artigo 61º

Corpos salientes de construção, na parte projectada sobre a via pública, sob administração municipal, por metro quadrado ou fracção:		
a) Varandas, alpendres, integrados na construção, janelas, escadas e semelhantes	20\$00	20\$00
b) Outros corpos saliente destinados a aumentar a superfície útil da habitação	40\$00	40\$00
c) A taxa de urbanização depende do projecto de edificação		
d) Croquis de localização e planta localização		
- Até 90 m2		1.750\$00
- De 100 a 149m2		2.050\$00
- De 150 a 199 m2		2.250\$00
- De 200 a 249 m2		2.550\$00
- De 250 a 349 m2		2.750\$00
- De mais de 350m2		3.500\$00
Observações:		
1. As medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas e escadas		
2. As licenças caducam no dia em que for indicado, tendo porém a tolerância de:		
a) 5 dias nas licenças de prazo igual ou inferior a 30 dias		
b) 10 dias nas de prazo superior a 30 dias		
3. As taxas da alínea a) do artigo 62º só serão devidas quando o avanço sobre a via pública é de 80 centímetros.		

Subsecção II

Utilização de edificios

Artigo 62º

a) Certificado de habitabilidade, por fogo e seus anexos	200\$00	200\$00
b) Certidão matricial	110\$00	300\$00

Artigo 63º

Outras licenças de utilização, por cada 50 m2 ou fracção e relativamente a cada piso	160\$00	180\$00
Observações:		
1. Nos prédios utilizados para habitação e para outros fins haverá cobrança das taxas do artigo 62º e 63º.		
2. Tratando-se de grandes instalações com vários edificios, a taxa do artigo 63º consta-se relativamente a cada edificio.		

Subsecção II

Prorrogação de prazos para início da execução obrigatória de obra

Artigo 64º

	Em vigor	Proposta
Para obras periódicas e reparação e beneficiação geral:		
a) De edifícios - para cada trinta dias ou fracção e por piso	60\$00	100\$00
b) De muro de suporte ou de outras vedações confinantes com a via pública ou dela divisíveis . por cada período de trinta dias ou fracção e por cada extensão de 10m ou fracção	15\$00	20\$00
c) De pavilhões ou congéneres instalados na via pública, por cada um ou por 30 dias ou fracção	120\$00	120\$00
d) De outras construções, incluindo barracas, telheiras e similares	80\$00	90\$00

Artigo 65º

Para outras obras intimadas pelo município por período de 30 dias ou fracção:	100\$00	120\$00
---	---------	---------

Secção II

Taxas

Artigo 66º

Vistorias:		
a) Para habitação:		
- Edifício com um só fogo	250\$00	240\$00
- Para cada fogo a mis	400\$00	400\$00
- Por cada unidade de espaço (armazéns, estabelecimentos, garagens, etc.)	250\$00	250\$00
b) Para ocupação de prédio totalmente destinado a habitação transitória ou quaisquer fins comerciais ou industriais:		
- Edifício com um só piso	400\$00	450\$00
- Por cada piso a mais	200\$00	300\$00
c) Prédio em ruínas, avaliações, etc.	400\$00	400\$00
d) Permissão de telheiros		
e) Para prorrogação de prazo de obras de reparação e beneficiação	200\$00	200\$00
f) Outras vistorias	200\$00	500\$00

Artigo 67º

Serviços diversos:		
1. Diversos		
a) A verbamentos em processo de licença de obra em nome do novo proprietário do prédio		200\$00
b) Autenticação de documento, por cada documento	20\$00	40\$00
c) Fornecimento de novo boletim de responsabilidade ou de folha de fiscalização	20\$00	40\$00
OBS: As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas		

CAPITULO X

Serviços de secretaria

Taxas

Artigo 68º

	Em vigor	Proposta
Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:		
a) Afixação de editais ou avisos e expedição de ofícios ou notificações relativos a prestação que não sejam de interesse público	60\$00	150\$00
b) Alvará de concessão de terreno:		
- Para edificações na vila	600\$00	1.000\$00
- Zona Turística		5.000\$00
- Nas restantes zonas	100\$00	150\$00
c) Alvará de concessão de terreno para covato, jazigo, túmulos e semelhantes	500\$00	800\$00
d) Visto nos atestados ou qualquer outro documento	40\$00	100\$00
e) Selo branco em documento para o autenticar	40\$00	100\$00
f) Almoeda		100\$00
Fotocópia de documentos arquivados		100\$00
g) Guias de aferição e conferição de pesos e medidas	20\$00	50\$00
h) Rasa nos livros de notas, ou quaisquer outros, por cada lauda de vinte e cinco linhas	20\$00	40\$00
i) Autos de adjudicação ou arrematação de fornecimento ou semelhante:		
- Até 1.000\$00	40\$00	80\$00
- De 1001\$00 a 2.500\$00	80\$00	160\$00
- De 2501\$00 a 6.000\$00	120\$00	200\$00
- De 6.001\$00 a 12.000\$00	180\$00	300\$00
- Por cada 1.000\$00 ou fracção a mais	10\$00	30\$00
j) Posse dos bens vendidos pelo corpo administrativo, por conta de quem os comprar:		
- Até 2.500\$00	260\$00	300\$00
- De 2.501\$00 a 5.000\$00	360\$00	500\$00
- De 5.001\$00 a 10.000\$00	600\$00	700\$00
- Por cada 1.000\$00 ou fracção a mais	10\$00	80\$00
k) Averbamentos:	40\$00	80\$00
l) Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique:		
- Aparecendo o objecto da busca	20\$00	100\$00
- Não aparecendo o objecto da busca	10\$00	80\$00
m) Caminho:		
- Por cada quilómetro até 10	40\$00	70\$00
- Nos 20 quilómetro imediato, por quilómetro ou fracção	20\$00	150\$00
- Cada quilómetro restante ou fracção	10\$00	80\$00
n) Certidão de teor:		
- Não excedendo uma lauda com 25 linhas	30\$00	60\$00
- Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleto	20\$00	40\$00
- Certidão Matricial	100\$00	300\$00

o) Certidão de narrativa: o dobro da rasa		
p) Escrituras:		
– Por cada uma rasa a mais		300\$00
– Além destas:		
– De valor de 4.000\$00 a 10.000\$00	240\$00	360\$00
– Por cada 1.000\$00 ou fracção até 1.000.000\$00	240\$00	240\$00
– De não determinado e nem determinável	1.000\$00	2.000\$00
q) Registo de alvará de qualquer natureza, exceptuando o de licenças de obras	100\$00	200\$00
r) Termos de qualquer natureza, exceptuando os de posse de funcionários	20\$00	40\$00
s) Fotocópias autenticadas de documento arquivado:		
– De urna face		20\$00
– De duas faces		40\$00
t) Rubricas em, processos e documentos quando legalmente exigidos	5\$00	10\$00
u) Atestados		150\$00
v) Requerimentos		100\$00
x) Licenciamento do comércio ambulante	200\$00	1.000\$00
z) Outras prestações de serviços públicos quando não haja taxa especialmente prevista - taxa a fixar pela Assembleia Municipal		
OBS: Ficam isentas de taxas os atestados de pobreza, os que se destinam a instruir processos para concessão de abono de família e quaisquer outros que estejam isentos do imposto de selo.		

CAPÍTULO XI

Publicidade

Licenças

Artigo 69º

Anúncios luminosos, por metro quadrado e por ano:		
a) Instalação e licença no primeiro ano	3.000\$00	3.000\$00
b) Renovação das licenças	1.500\$00	1.500\$00

Artigo 70º

Reclames sonoros, por cada semana	1.000\$00	1.000\$00
-----------------------------------	-----------	-----------

Artigo 71º

Placas de proibição de afixação de anúncios, por cada uma e por ano:	80\$00	240\$00
--	--------	---------

Artigo 72º

Mostradores, vitrinas, e semelhantes em lugar que entestem com a avia pública, por metro quadrado ou fracção e por ano:	60\$00	180\$00
---	--------	---------

Artigo 73º

Cartazes (de papel ou tela) a fixar nas vedações de tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, por cartaz, por mês e por metro quadrado:	50\$00	50\$00
---	--------	--------

Artigo 74º

Cartazes fixos ou ambulantes, com qualquer espécie de reclame, por cada mês ou fracção:	160\$00	500\$00
---	---------	---------

Observação:

1 As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se como via pública, as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos

2 Não estão sujeitos a licenças as tabuletas, placas, escudos, dísticos, letreiros que indicam funções públicas, embaixadas, consulados, institutos públicos, igrejas reconhecidas pelo Governo, bem assim toda e qualquer espécie de anúncio ou reclames das referidas pessoas jurídicas.

CAPÍTULO XII

Higiene e saneamento

Taxas

Artigo 75º

Vistorias a habitações pela mudança de inquilinos, por cada vistoria, incluindo todas as despesas a efectuar pelo município:

a) - Renda até 2.000\$00	100\$00	200\$00
b) - De 2001\$00 a 4.000\$00	200\$00	400\$00
c) - de 4001\$00 a 8.000\$00	300\$00	600\$00
d) Superior a 8.000\$00	400\$00	1.000\$00

Artigo 76º

Limpezas de fossas ou colector particulares, por metro cúbico removido ou fracção:	400\$00	1.000\$00
--	---------	-----------

Artigo 77º

Utilização da rede geral de esgotos, taxa anual:

a) Cada fogo	400\$00	600\$00
b) Empresas		
– Até 10 empregados	1.200\$00	1.200\$00
– De 11 a 20 empregados	1.600\$00	1.600\$00
– De mais de 20 empregados	2.000\$00	2.000\$00

Artigo 78º

Utilização de pias de lavagem ou de lavadouro, por dia e por lavadeira:	10\$00	20\$00
---	--------	--------

Artigo 79º

Utilização de sentinas, por pessoa:	5\$00	20\$00
-------------------------------------	-------	--------

Artigo 80º

Utilização de balneário, por pessoa:	10\$00	20\$00
--------------------------------------	--------	--------

Artigo 81º

Uso de cadeiras nas praias de banho:		20\$00
--------------------------------------	--	--------

Artigo 82º

Uso de toldo ou semelhante, por pessoa:		20\$00
---	--	--------

Artigo 83º

Uso de toldos colectivos, por cada pessoa:	5\$00	20\$00
--	-------	--------

CAPÍTULO XIII

Aproveitamento de destinados a utilização pública

Secção I

Taxas

Artigo 84º

Parque de estacionamento de viaturas - Taxas a fixar pela Assembleia Municipal sobre proposta da Câmara.

Artigo 85º

Apascentação de gado, por animal e por ano:		
a) Bovino, equídeo e asinino	24\$00	24\$00
b) Caprino	16\$00	16\$00
c) Suíno	20\$00	20\$00

Nota: Pela apascentação de crias não devidas taxas. – Taxa a fixar pela Assembleia Municipal

Artigo 86º

Entradas em locais vedados destinados ao conforto, comodidade ou recreio. – Taxa a fixar pela Assembleia Municipal.

Artigo 87º

Sementeiras em logradouro comum, cada área ou fracção - A fixar pela Assembleia Municipal.

Artigo 88º

Parque infantil: – Taxa a fixar pela Assembleia Municipal.

Secção II

Licenças

Artigo 89º

Bailes públicos ou privados e outros divertimentos que intervêm conjunto musical ou aparelhagem sonora:		
a) Para fins lucrativos:		
– De 10.000\$00 a 30.000\$00		
b) Aluguer de espaço municipal:		
– Para fins lucrativos		20.000\$00
– Para fins recreativos e culturais		3.000\$00

CAPÍTULO XIV

Licenciamento comercial retalhista**Taxas**

Artigo 90º

Pela concessão ou renovação de licenças para exercício de actividades comerciais são devidas as taxas anuais a seguir indicadas, uma por cada tipo de actividades para que o comerciante seja licenciado:		
a) - Retalhista ou equiparados:		
– Até dois empregados	3.000\$00	
– De três a cinco empregados	5.000\$00	
– De mais de cinco empregados	7.000\$00	
b) Agente comercial	10.000\$00	
c) Negociante	4.000\$00	
d) Inclusão de classe de produtos	1.000\$00	
e) Vistoria, por participante		
f) Deslocação de viatura depende da distância percorrida		
g) Emolumentos de 10% da taxa de licenciamento comercial: 30000./500\$00/700\$00		
h) Adicional de 30% se a renovação for solicitada fora do prazo		

Câmara Municipal de São Miguel, aos 8 de Junho de 2006. – O Presidente, *João Gomes Duarte*.

AGÊNCIA NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES

Conselho de Administração

DELIBERAÇÃO N.º 1/2006

De 27 de Novembro

O Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, que aprova o regime jurídico das comunicações electrónicas, estabelece no seu artigo 7º o procedimento geral de consulta a observar pela Agência Nacional das Comunicações, abreviadamente designada ANAC, na adopção de medidas que tenham impacto significativo no mercado relevante, no âmbito do novo quadro regulamentar.

Assim,

O Conselho de Administração da ANAC, deliberou, na sua reunião ordinária de 4 de Setembro de 2006, o seguinte:

1. São aprovados os procedimentos de consulta da ANAC, estabelecidos nos termos do artigo 7º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, que fazem parte integrante da presente Deliberação e baixam assinados pelo Presidente do Conselho de Administração da ANAC.

2. Esta deliberação entra em vigor no dia da sua publicação.

Agência Nacional das Comunicações, na Praia, aos 12 Setembro de 2006. – O Presidente do Conselho de Administração, interino, *David Gomes*.

Procedimento geral de consulta da ANAC**I****Introdução**

O Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, que aprova o regime jurídico das comunicações electrónicas, estabelece no seu artigo 7º o procedimento geral de consulta a observar pela Agência Nacional das Comunicações, abreviadamente designada ANAC, na adopção de medidas que tenham impacto significativo no mercado relevante, no âmbito do novo quadro regulamentar.

De acordo com este procedimento, a ANAC deve dar aos interessados, em prazo a fixar para o efeito e que não pode ser inferior a 20 dias úteis, a possibilidade de se pronunciarem sobre projectos de medidas a adoptar no exercício das suas competências previstas nesse diploma e que tenham impacto significativo no mercado relevante.

Nos termos do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, a ANAC deve publicar os procedimentos de consulta adoptados, sendo esse o objecto do presente documento.

II**Outros procedimentos de consulta**

A Administração Pública Cabo-verdiana rege-se por princípios de abertura e transparência, os quais têm antes de mais origem constitucional (cfr. o n.º 1 do artigo 236º e as alíneas a) e b) do artigo 241 da Constituição da República) e concretização no Decreto-Legislativo n.º 2/85, de 20 de Junho e no artigo 9º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro, diplomas esses aplicáveis a toda a actividade administrativa.

Assim, a ANAC observa já, no exercício da sua actividade, alguns procedimentos típicos de consulta estabelecidos na legislação nacional, os quais continuarão a ser observados sem prejuízo da sua articulação com o procedimento geral de consulta previsto no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro.

a) Aviso prévio sobre a consulta

Nos termos do artigo 10º do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho, a Administração Pública deve assegurar a participação dos particulares na formação das decisões que lhes disserem respeito.

Interessados, neste sentido, são os titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos no âmbito das decisões que forem ou possam ser tomadas no procedimento administrativo (Cfr o n.º 1 do artigo 5º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro).

Assim, a ANAC procede a publicação dum aviso prévio no seu website informando aos interessados da sua intenção de efectuar uma consulta pública.

b) Consultas públicas

Insere-se ainda nas competências da ANAC, a promoção de consultas públicas e de manifestação de interesse sobre diversas matérias, no-

meadamente no âmbito da introdução de novos serviços ou tecnologias ou sempre que entenda que tal se justifica, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 11º dos Estatutos da ANAC.

Em cada processo de consulta cabe à ANAC fixar as regras respectivas, incluindo o prazo de resposta.

III

Procedimento geral de consulta ao abrigo do artigo 7º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro

§ 1º

Medidas objecto do procedimento

A ANAC deve promover o procedimento geral de consulta sempre que pretenda adoptar medidas com impacto significativo no mercado relevante.

O Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro identifica, em alguns casos, as medidas cuja adopção implica obrigatoriamente o recurso ao procedimento geral de consulta e que são as seguintes:

- a) Alterações das condições, direitos e procedimentos aplicáveis ao exercício da actividade (artigo 18º, n.º 2);
- b) Limitação do número de direitos de utilização de frequências (al. a) do n.º 3 do artigo 29º);
- c) Atribuição de direitos de utilização de números de valor económico excepcional através de procedimentos de selecção concorrenciais ou por comparação (artigo 31º, n.º 4);
- d) Definição de parâmetros de qualidade de serviço (artigo 38º, n.º 2);
- e) Dispensa da obrigação de oferta de recursos adicionais (artigo 51º, n.º 2);
- f) Definição das regras necessárias à execução da portabilidade (artigo 52º, n.º 5);
- g) Definição dos mercados relevantes de produtos e serviços, determinação de um mercado relevante como efectivamente concorrencial ou não, declaração das empresas com poder de mercado significativo nos mercados relevantes e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações às empresas com ou sem poder de mercado significativo (artigos 56º);
- h) Definição das regras necessárias à execução da selecção e pré-selecção (artigo 81º, n.º 4);
- i) Definição das obrigações dos prestadores de serviço universal aplicáveis na oferta de postos públicos (artigo 87º, n.º 1);
- j) Definição dos termos e condições das ofertas específicas para utilizadores com deficiência (artigo 88, n.º 3);
- k) Fixação de objectivos de desempenho aplicáveis às diversas obrigações de serviço universal (artigo 89º, n.º 5).

Nos demais casos, a qualificação terá de ser feita casuisticamente pela ANAC, competindo, portanto, à ANAC decidir caso a caso se deve ou não ser observado o procedimento geral de consulta, o que passa naturalmente por integrar face à situação concreta o conceito de impacto significativo no mercado relevante.

A lei exclui do procedimento geral de consulta as medidas urgentes, ou seja, quando é necessária uma actuação urgente para salvaguarda da concorrência ou defesa dos interesses dos utilizadores. Estas medidas só podem ser adoptadas em circunstâncias excepcionais e devem ser imediatas, proporcionadas e provisórias.

§ 2º

Interessados

No procedimento geral de consulta, a noção de interessados trata-se de um conceito mais abrangente, podendo estar em causa qualquer interesse em relação à medida a adoptar, não se exigindo a existência de um direito subjectivo ou interesse legalmente protegido no âmbito das decisões que forem ou possam ser tomadas no procedimento administrativo.

Assim, o documento de consulta é disponibilizado no website da ANAC, sendo dada a possibilidade a qualquer pessoa ou entidade que o entenda de se pronunciar sobre o mesmo, tecendo comentários ou elaborando sugestões.

§ 3º

Prazo

Em cada procedimento de consulta é fixado um prazo para a recepção das respostas, o qual não pode ser inferior a 20 dias úteis.

Compete ao regulador definir para cada caso a duração da consulta, o que fará atendendo a diversos factores, designadamente:

- a) Urgência da matéria a tratar;
- b) Complexidade dos assuntos sobre os quais versa a consulta;
- c) Existência de consultas anteriores sobre a mesma matéria ou com ela relacionadas;
- d) Quantidade de respostas expectáveis para cada consulta; e
- e) Compatibilização com outros prazos legalmente fixados.

§ 4º

Disponibilização do documento de consulta e apresentação das respostas à consulta

De forma a dar cumprimento ao princípio da participação, a ANAC disponibiliza o documento de consulta no seu website, dando também conhecimento do mesmo ao Ministro responsável pelo sector das comunicações e às entidades interessadas.

As respostas, comentários e sugestões, desde que revistam a forma escrita, podem ser depositadas pessoalmente na ANAC ou enviadas por carta, fax, ou e-mail.

Em cada consulta é especificado o ponto de contacto para o envio das respostas.

A ANAC disponibiliza, em regra no seu website, as respostas recebidas, salvaguardada qualquer informação de natureza confidencial, quando existente, a qual deve ser claramente identificada por quem a remeteu.

Por fim, a ANAC analisa todas as respostas e disponibiliza um documento final tomando em consideração todas as respostas recebidas e uma apreciação global que reflecta o entendimento da ANAC sobre as mesmas.

IV

Articulação do procedimento geral de consulta com outros procedimentos de consulta

O procedimento geral de consulta pode decorrer em simultâneo com outros procedimentos de consulta referidos, designadamente com o procedimento de audiência pública dos interessados.

Assim, quando um projecto de medida seja susceptível de ambos os procedimentos, as partes consideradas interessadas para efeitos de audiência pública serão notificadas ao abrigo do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro, cumprindo todas as formalidades nele estabelecidas.

O projecto de medida submetido ao procedimento geral de consulta e simultaneamente a audiência pública dos interessados é naturalmente disponibilizado no website da ANAC.

Nestes casos, pode o regulador fazer coincidir o prazo da audiência pública com o prazo do procedimento geral de consulta, embora não seja obrigatório que tal aconteça.

O procedimento geral de consulta distingue-se dos pedidos de parecer a diversas entidades, como é o caso dos serviços de concorrência ou de reguladores sectoriais, previstos no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, em casos tipificados.

Independentemente da realização dos procedimentos de consulta, a ANAC pode, previamente à adopção de qualquer decisão, promover discussões sobre a matéria em causa com entidades que possam vir a ser afectadas pela medida ou com entidades representativas dos seus interesses.

O Presidente do Conselho de Administração, interino, *David Gomes*.

DELIBERAÇÃO N.º 3/2006

De 27 de Novembro

Na sequência da Convenção sobre o Rebalanceamento de preços da Concessionária do serviço fixo de telefonia, assinada entre a Agência Nacional das Comunicações (ANAC) e a Cabo Verde Telecom, SA (CVTelecom), esta passará a praticar os preços de prestação dos serviços de telecomunicações, que assentam fundamentalmente nos seguintes princípios:

- i) Orientação aos custos de prestação dos serviços e melhores práticas em matérias de preços a nível internacional nos países com idênticas condições económicas de Cabo Verde;
- ii) Segmentação de mercado;
- iii) Não discriminação e transparência;
- iv) O estabelecimento do rebalanceamento tarifário, em três fases temporais, no sentido de reduzir os impactos no seio dos consumidores.

Assim,

Nos termos do disposto no artigo 15º, do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de Junho, a Agência Nacional das Comunicações (ANAC), na qualidade da entidade responsável pela fixação dos preços dos serviços de telecomunicações, através do seu Conselho de Administração, na sua reunião ordinária de 27 de Novembro, deliberou o seguinte:

1. São aprovadas as tarifas do serviço fixo de telefone para a primeira fase do rebalanceamento tarifário, constantes no quadro abaixo indicado;

2. As novas tarifas entram em vigor, com efeitos a partir de zero horas do dia 1 de Dezembro de 2006.

Tipo de Chamadas	Destino das Chamadas	Tarifa por minuto em ECV, (IVA incluído)
Nacionais	Local	2,94
	Internet	1,96
	Interurbana	17,99
	Fixo-Móvel	31,61
Internacional	Internacional para qualquer destino	100,28
Assinatura		392,40

Agência Nacional das Comunicações, na Praia, aos 29 Novembro de 2006.
— O Presidente do Conselho de Administração, interino, *David Gomes*.

DELIBERAÇÃO Nº 4/2006

De 27 de Novembro

Para que as redes de computadores e os seus diversos terminais nelas situadas, estejam ligadas e serem reconhecidas em Internet, é necessário que se encontrem registadas com um nome de domínio, nos centros de informação de redes (*Network Information Center- NIC*).

O NIC de cada país é um serviço público que administra os recursos comuns como os nomes de domínio sob a sua jurisdição.

O crescimento acelerado, a nível mundial, do sector das comunicações e, particularmente, das redes e sistemas de Internet e o avanço que se tem verificado nesse ramo, tem feito com que haja uma maior procura pelo registo de domínios.

Em Cabo Verde a competência para administrar o domínio de nível máximo de topo, o sufixo “.cv”, (country code Top Level Domain-ccTLD), designadamente DNS- Domain Name System, é da Agência Nacional das Comunicações (ANAC).

Sendo o domínio .cv um recurso limitado, impõe-se que a sua gestão seja feita de forma transparente e eficaz.

A autorização do registo de domínios .cv vem sendo concedida num quadro de ausência de regulação, pelo que urge a elaboração de um quadro normativo, de forma a acompanhar as melhores práticas internacionais nesta matéria.

Assim,

No âmbito do disposto na alínea a) do artigo 17º do Decreto-Lei n.º 31/2006, o Conselho de Administração da ANAC decide o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento do Registo de Domínios/Subdomínios .cv que faz parte integrante da presente Deliberação.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Agência Nacional das Comunicações, na Praia, aos 20 de Dezembro de 2006. — O Presidente do Conselho de Administração, Interino, *David Gomes*.

ANEXO

REGULAMENTO DO REGISTO DE DOMÍNIOS/SUBDOMÍNIOS .CV

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto o estabelecimento das regras do registo de nomes de domínios/subdomínios de nível máximo de topo, o sufixo “.cv”, (country code Top Level Domain - ccTLD), designadamente DNS - Domain Name System.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O Presente Regulamento aplica-se a todos que têm e pretendam fazer o registo de nome de domínios/subdomínios sob o sufixo .cv.

CAPÍTULO II

Condições para o registo de domínios/subdomínios de .cv

Secção I

Condições Gerais

Artigo 3º

Condições Técnicas

1. Deve ser instalado e configurado um servidor primário de nomes, e pelo menos, um servidor secundário sendo no entanto aconselhável a existência de dois ou mais servidores secundários.

2. Sempre que tecnicamente viável, os diferentes servidores devem estar instalados em edifícios diferentes e não devem usar a mesma rede local.

3. Deve ser garantido um acesso permanente da Internet aos servidores, de forma a estes poderem ser consultados em qualquer momento.

4. Os servidores devem estar parametrizados segundo as regras de parametrização e utilização estabelecidas pela ANAC, bem como quaisquer outros documentos actuais ou futuros aplicáveis neste contexto.

Artigo 4º

Forma de Registo

1. Para registar um domínio/subdomínio de .cv o interessado pode fazê-lo mediante uma das formas abaixo designadas:

- Efectuar o registo On line, em www.anac.cv;
- Enviar o formulário devidamente preenchido por Fax ou via Postal;
- Inscrever-se directamente nos balcões da ANAC.

2. No caso do não cumprimento dos requisitos estabelecidos, o requerente será comunicado pelo endereço indicado no formulário de registo, tendo um prazo de quinze dias, a partir da data do aviso, para regularizar o pedido.

Artigo 5º

Condições Administrativas

A ANAC reserva-se no direito de efectuar um controlo a posteriori nos termos do previsto na Secção XII do Capítulo II do presente Regulamento.

Artigo 6º

Prazos de Activação e Validade

1. Após o registo do domínio/subdomínio, o pagamento do preço de manutenção nos termos do artigo 37º e a verificação da correcta configuração dos servidores e da sua conectividade, o domínio/subdomínio será activado num prazo máximo de sete dias úteis.

2. O domínio/subdomínio manter-se-á activo pelo prazo relativo ao qual foi efectuado o pagamento, expirando, caso não haja vontade de renovação, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 37º e 38º do presente Regulamento.

Artigo 7º

Responsáveis pelo Domínio/Subdomínio

O registo de um domínio/subdomínio importa a indicação dos seguintes contactos:

- Titular - Pessoa singular ou colectiva que assume a titularidade do domínio/subdomínio. Compete-lhe a escolha do nome do domínio/subdomínio assumindo integralmente a responsabilidade pela mesma. O titular pode indicar uma

entidade para gerir o respectivo processo de registo/manutenção, ou optar por assumir, ele próprio, essas tarefas. No caso de se tratar de pessoa colectiva, deve ainda indicar o nome completo de uma pessoa singular a contactar em caso de necessidade. Cabe ao titular proceder a todas as alterações aos dados fornecidos assim como à remoção do domínio/subdomínio;

b) A ANAC - responsável pela gestão do processo de registo/manutenção do domínio/subdomínio, tendo, em simultâneo, a responsabilidade administrativa e técnica deste. Nessa medida deve disponibilizar no seu site o nome da pessoa a contactar, bem como os dados relativos às pessoas responsáveis pelas questões administrativas e técnicas, sendo com estes que serão estabelecidos os contactos necessários, nos termos e para os efeitos das alíneas c) e d) do presente artigo;

c) Responsável Administrativo - representante da entidade gestora indicado para o tratamento do processo de registo, questões administrativas e financeiras. É da sua inteira responsabilidade assegurar o correcto andamento do processo de registo do domínio/subdomínio, nomeadamente no que se refere à documentação de suporte e pagamentos aplicáveis. O responsável administrativo será devidamente notificado dos problemas de natureza administrativa e financeira que decorram do processo de registo/manutenção do domínio/subdomínio;

d) Responsável Técnico - representante da entidade de registo indicado para o tratamento das questões de índole técnica. Cabe-lhe a administração técnica dos nomes dentro do domínio/subdomínio, responsabilizando-se pelo comportamento dos hosts do mesmo.

Artigo 8º

Notificações/Prazos de Regularização

1. Qualquer incumprimento, administrativo ou financeiro no processo de registo de um domínio/subdomínio, será notificado ao responsável administrativo deste.

2. No caso de serem detectados problemas técnicos no domínio/subdomínio será notificado o responsável técnico.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, o responsável notificado deverá, no prazo de quinze dias, regularizar a situação pendente sob pena do processo de registo do domínio/subdomínio ser arquivado.

4. A ANAC utilizará o correio electrónico como meio de contacto com os diversos responsáveis do domínio/subdomínio, apenas recorrendo a outros meios quando este não estiver disponível.

5. Reputar-se-ão sempre como válidas as notificações enviadas para os endereços indicados pelo requerente.

Artigo 9º

Condições Gerais para a Composição de Nomes

1. Salvo disposição em contrário, o nome do domínio/subdomínio a registar deve ter entre 3 e 63 caracteres pertencentes ao seguinte conjunto:

0123456789abcdefghijklmnopqrstuvwxyz

2. O nome de domínio/subdomínio pode ainda conter caracteres especiais do alfabeto português, devido à utilização de acentos e sinais gráficos, conforme tabela seguinte:

á	à	â	ã
ç	ê		
é			
í			
ó	ô	õ	
ú			

3. Como separador entre palavras, apenas se aceita o carácter «-» (hífen), não podendo este ser utilizado no início ou no fim do nome do domínio/subdomínio, exemplos possíveis: cm-praia.cv, guarda-redes.com.cv.

4. Aceitam-se, ainda, como válidas conversões de caracteres não incluídos nos números anteriores, quando esses caracteres constem dos documentos que servem de base ao pedido de registo. Assim, designadamente:

- O carácter “&” poderá ser convertido no carácter “e”;
- O carácter @ poderá ser convertido no carácter “a”;
- Os números escritos por extenso poderão ser convertidos em algarismos e vice-versa.

Artigo 10º

Nomes de Domínio/Subdomínio Proibidos

1. Para além das proibições previstas para cada hierarquia de .cv, o nome do domínio/subdomínio não pode:

- a) Corresponder a palavras ou expressões contrárias à lei, à ordem pública ou bons costumes;
- b) Corresponder a nomes que induzam em erro ou confusão sobre a sua titularidade, nomeadamente por coincidirem com marcas notórias ou de prestígio pertencentes a outrém;
- c) Corresponder a qualquer domínio de topo da Internet, existente ou em vias de criação;
- d) Corresponder a quaisquer protocolos, aplicações ou terminologias da Internet, sendo estes entendidos como os que são definidos pelo IETF – The Internet Engineer Task Force;
- e) Conter dois hífen «-» seguidos nas terceira e quarta posições do nome de domínio/subdomínio;
- f) Corresponder a um nome de âmbito geográfico, salvo para os registos na hierarquia .com.cv na qual não se aplica esta proibição e directamente sob .cv nos termos da alínea b) do n.º1 do artigo 12º.

2. Um nome de domínio/subdomínio não pode ser igual a outro nome de domínio/subdomínio anteriormente registado na hierarquia pretendida (directamente sob .cv ou sob qualquer domínio classificador), podendo, no entanto, ser registado o mesmo nome em hierarquias diferentes.

Secção II

Registo de domínios sob .CV

Artigo 11º

Legitimidade

Podem registar directamente nomes de domínio sob .cv as pessoas colectivas, as entidades públicas, os empresários em nome individual, os profissionais liberais e ainda os requerentes ou titulares de marcas, apresentadas pela via nacional ou internacional.

Artigo 12º

Composição do Nome de Domínio

1. O nome de domínio de .cv deve obedecer às seguintes regras:

- a) Ter entre 3 e 63 caracteres pertencentes ao conjunto previsto nos números 1 e 2 do artigo 9º;
- b) No caso dos nomes geográficos, estes só podem ser legitimamente registados pela autoridade administrativa competente;

§ Entende-se por autoridade administrativa competente, a que exerça actividade administrativa sobre uma circunscrição geográfica restrita, nomeadamente, o Estado relativamente ao seu território, os órgãos locais do Estado relativamente à circunscrição administrativa em que exercem competências;

- c) No caso das pessoas colectivas, o nome do domínio deverá coincidir com o nome, a firma ou denominação da mesma, devidamente registados;
- d) No caso das entidades públicas, o nome do domínio deverá coincidir com o constante da publicação no *Boletim Oficial*;

- e) No caso dos empresários em nome individual, o nome do domínio deverá coincidir com o nome, a firma ou denominação do mesmo, devidamente registados;
- f) No caso de profissionais liberais, o nome do domínio deverá coincidir integralmente com o respectivo nome profissional constante de documento comprovativo da referida qualidade. Quando não haja uma pré definição do nome profissional, designadamente junto de uma Ordem profissional, ele terá que ser constituído, no mínimo, por dois nomes;
- g) No caso dos titulares de marcas registadas pela via do registo nacional, ou internacional ou de requerentes de pedidos de registo de marcas através de qualquer daquelas vias de protecção, o nome de domínio deverá obedecer aos requisitos constantes da alínea b) do número seguinte.

§ ÚNICO: o nome do domínio deve corresponder ao título que lhe serve de base salvo no caso de no mesmo serem utilizados caracteres especiais e o requerente optar pela sua não utilização, o que lhe é permitido, excepto se o mesmo já estiver registado.

2. Serão igualmente aceites como nomes de domínio:

- a) Abreviaturas e acrónimos dos nomes constantes nos documentos mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, salvo se resultarem em inversões/aditamentos aos mesmos;
- b) As marcas nominativas e os elementos nominativos de marcas mistas registadas a favor do requerente do domínio, tal como constem do respectivo título de registo nacional, ou internacional desde que, nestes últimos casos, as marcas sejam extensivos a Cabo Verde. São ainda admitidos registos de nomes de domínio baseados em pedidos de registo de marca. No entanto, se um pedido vier a ser recusado o nome de domínio será removido nos termos da alínea d) do artigo 43.º.

Secção III

Registo de subdomínios de .NET.CV

Artigo 13.º

Legitimidade

Podem registar nomes sob .net.cv os prestadores de serviços de comunicações electrónicas registados na ANAC.

Artigo 14.º

Composição do Nome do Subdomínio

A composição do nome de subdomínio de .net.cv deve obedecer às regras a seguir indicadas:

- a) O nome do subdomínio deverá coincidir com o constante do registo na ANAC;
- b) São aceites como nomes de subdomínio as abreviaturas ou acrónimos dos nomes constantes do registo mencionado na alínea a), salvo se resultarem em inversões/aditamentos aos mesmos;
- c) O nome do subdomínio poderá também coincidir, integralmente, com um título/pedido de registo de marca, aplicando-se, com as devidas adaptações, o estabelecido na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º.

Secção IV

Registo de subdomínios de .GOV.CV

Artigo 15.º

Legitimidade

Podem registar nomes sob .gov.cv as entidades que integram a estrutura do Governo da República de Cabo Verde.

Artigo 16.º

Composição do Nome do Subdomínio

O nome do subdomínio de .gov.cv deverá coincidir com a designação do titular, com abreviatura ou acrónimo deste, ou com o nome de projectos ou acções por ele desenvolvidos ou a desenvolver.

Secção V

Registo de subdomínios de .ORG.CV

Artigo 17.º

Legitimidade

Podem registar nomes sob .org.cv as organizações sem fins lucrativos.

Artigo 18.º

Composição do Nome do Subdomínio

1. O nome do subdomínio de .org.cv deverá coincidir com o nome do titular ou com abreviatura ou acrónimo deste, salvo se, neste último caso, resultar em inversão/aditamento ao mesmo.

2. O nome do subdomínio pode ainda corresponder ao nome de projectos e acções temporários, desenvolvidos ou a desenvolver, pelo titular do subdomínio.

Secção VI

Registo de subdomínio de .EDU.CV

Artigo 19.º

Legitimidade

Podem registar nomes sob .edu.cv os estabelecimentos de ensino público e os titulares de estabelecimentos de ensino privado ou cooperativo.

Artigo 20.º

Composição do Nome do Subdomínio

O nome do subdomínio de .edu.cv deverá coincidir com a designação atribuída no documento que identifique/reconheça a natureza de estabelecimento de ensino, ou com abreviatura ou acrónimo dessa designação, salvo se, neste último caso, resultar em inversão/aditamento ao mesmo.

Secção VII

Registo de subdomínio de .INT.CV

Artigo 21.º

Legitimidade

Podem registar nomes sob .int.cv todas as organizações internacionais e todas as representações diplomáticas devidamente registadas em Cabo Verde.

Artigo 22.º

Composição do Nome do Subdomínio

O nome do subdomínio de int.cv deverá coincidir com a designação do titular, devidamente comprovada por documento que identifique a natureza deste, ou com abreviatura ou acrónimo dessa designação, salvo se, neste último caso, resultar em inversão/aditamento ao mesmo.

Secção VIII

Registo de subdomínios de .PUBL.CV

Artigo 23.º

Legitimidade

Podem registar nomes sob .publ.cv os titulares de publicações periódicas registadas na Direcção Geral da Comunicação Social.

Artigo 24º

Composição do Nome do Subdomínio

O nome do subdomínio de .publ.cv deverá coincidir integralmente com o constante do registo da publicação periódica na Direcção Geral da Comunicação Social ou com abreviatura ou acrónimo deste, salvo se, neste último caso, resultar em inversão/aditamento ao mesmo.

Secção IX

Registo de subdomínios de .COM.CV

Artigo 25º

Legitimidade

Não há qualquer restrição quanto à natureza dos titulares de nomes de subdomínio de .com.cv.

Artigo 26º

Composição do Nome do Subdomínio

O nome do subdomínio de .com.cv tem de observar as regras relativas às condições gerais de composição de nomes previstas nos artigos 9º e 10º.

Artigo 27º

Intransmissibilidade

Os subdomínios registados sob .com.cv são intransmissíveis, pelo que a sua titularidade não poderá ser transferida para outrem.

Artigo 28º

Monitorização dos Registos e Remoção

A ANAC procederá à imediata remoção de todos os subdomínios registados em .com.cv com violação das regras aplicáveis, nomeadamente as referidas nos artigos 26º e 27º, para o que assegura a existência de mecanismos de monitorização dos nomes de subdomínio registados neste domínio classificador, conforme Secção XII do capítulo II.

Secção X

Registo de subdomínios de .NOME.CV

Artigo 29º

Legitimidade

Podem registar nomes de subdomínios sob '.nome.cv' a pessoa portadora do Bilhete de Identidade caboverdiano, bem como todos os residentes em Cabo Verde, portadores de título de residência válido.

Artigo 30º

Composição do Nome do Subdomínio

O nome do subdomínio de .nome.cv deve ser composto por:

- a) Dois ou mais dos nomes constantes do bilhete de identidade ou do título de residência válida da pessoa que o requerer, um dos quais deverá ser apelido, ou, em alternativa, poderão os nomes consistir em abreviaturas ou acrónimos, a menos que a composição dos mesmos origine um nome próprio ou apelido individualmente considerados;
- b) O nome literário, artístico, científico ou profissional usado pela pessoa que o requerer.

Secção XI

Outros registos

Artigo 31º

Registos Baseados em Critérios Estabelecidos na Lei

Para além das possibilidades de registo de domínio/subdomínios referidas nos pontos anteriores, admitem-se, ainda, registos que obedçam a condições que sejam estabelecidas na lei.

Artigo 32º

Registos Temporários por Interesse Público

1. Por deliberação do Conselho de Administração da ANAC admitem-se, ainda, registos de nomes de domínio baseados em razões de interesse público nomeadamente candidaturas em actos eleitorais e referendos de projectos e pessoas.

2. Estes domínios vigorarão por um prazo máximo de um ano.

Secção XII

Verificação e apreciação jurídica

Artigo 33º

Monitorização e Remoção Imediata

1. Além dos casos previstos no artigo seguinte, bem como de outros previstos no presente regulamento, o registo de um domínio/subdomínio será removido de imediato, se, após monitorização, se detectar que não estão cumpridas as condições sobre a composição de nomes.

2. A remoção será comunicada ao interessado, e a partir desse momento o domínio/subdomínio ficará livre.

3. A monitorização dos subdomínios de .com.cv é feita de acordo com o estabelecido no artigo 28º.

Artigo 34º

Apreciação Jurídica do Registo de Domínio/Subdomínio

1. Em todas as hierarquias, excepto em .com.cv, a ANAC efectuará um controlo a posteriori, relativo à legitimidade e base de registo dos domínios registados on-line, por forma a aferir do cumprimento do presente regulamento.

2. O controlo referido no ponto anterior realizar-se-á por amostragem, segundo critérios a fixar pela ANAC e será solicitado ao titular de domínio, que este remeta, por e-mail ou por fax, à Agência Nacional das Comunicações, cópia do(s) documento(s) de suporte ao registo no prazo de quinze dias.

3. O não cumprimento do disposto nos números anteriores, bem como a insuficiência ou incorrecção dos dados enviados importa a remoção imediata do domínio.

CAPÍTULO III

Manutenção

Artigo 35º

Prova da Situação Jurídica do Pedido de Marca

1. Nos casos em que a base do domínio/subdomínio seja um pedido de registo de marca, a ANAC poderá averiguar junto dos Serviços dos Registos, Notariado e Identificação, da situação jurídica do pedido da marca e/ou da existência de sinal igual registado na mesma classe.

2. Nos casos em que a ANAC solicite directamente ao titular do domínio/subdomínio a referida prova, notificará ao mesmo, por e-mail, com a antecedência de trinta dias dessa obrigação.

3. Nos casos em que a ANAC verifique directamente e detecte razões que possam levar à remoção do domínio, notificará, por e-mail, ao titular do domínio/subdomínio, com a antecedência de trinta dias, da obrigação de efectuar prova em contrário caso esta exista.

4. O não cumprimento das obrigações impostas nos números 2 e 3 do presente artigo importa a remoção do domínio/subdomínio, nos termos da alínea d) do artigo 43º.

Artigo 36º

Disponibilização e Actualização de Dados

1. O titular do domínio/subdomínio autoriza que os dados relativos ao domínio, bem como o respectivo contacto, sejam colocados em suporte informático e divulgados na Internet pela ANAC, para consulta do público em geral, possibilitando a associação de um nome de domínio/subdomínio ao seu titular e aos responsáveis pela gestão do mesmo.

2. Os titulares dos dados disponibilizados na Internet, pela Agência Nacional das Comunicações, têm direito de acesso aos mesmos devendo actualizá-los sempre que ocorra um facto que importe essa actualização.

3. Os titulares dos dados disponibilizados na Internet podem opor-se à sua divulgação devendo para o efeito informar, por escrito, à Agência Nacional das Comunicações dessa intenção.

Artigo 37º

Pagamentos

1. O registo de um domínio/subdomínio importa o pagamento de uma taxa à ANAC que cobre os custos de sua gestão e manutenção.

2. O valor da taxa referida no n.º 1 será fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações, sendo que para efeito de sua aplicação será considerada a data de submissão do domínio/subdomínio na base de dados da ANAC.

3. A ANAC não procederá a devoluções dos pagamentos efectuados por razões relacionadas com a remoção do domínio/subdomínio.

Artigo 38º

Facturação

1. A ANAC envia uma notificação, por e-mail, para o endereço do titular de domínio/subdomínio, com as referências necessárias para o pagamento do preço da primeira manutenção.

2. A ANAC emite a primeira factura/recibo respeitante ao pagamento referido no número anterior e remete-o ao titular do domínio/subdomínio.

3. A ANAC envia, por e-mail, com a devida antecedência, uma notificação para o endereço do titular do domínio/subdomínio, informando da data de expiração do domínio e alertando para a possibilidade de o renovar através do accionamento do mecanismo de renovação referido nessa notificação.

4. O accionamento do mecanismo de renovação, importa a emissão de nova factura para igual período, a qual deverá ser liquidada no prazo de trinta dias.

5. O não accionamento do mecanismo de renovação implica a expiração do domínio passando este a estar livre no termo da sua vigência.

6. A forma de facturação é efectuada conforme regras próprias acordadas por protocolo com estas entidades, não se aplicando as regras gerais.

Artigo 39º

Revisão de Preços

A ANAC reserva-se no direito de rever anualmente a taxa referida no número 1 do artigo 37º do presente Regulamento. O valor a pagar é aquele que vigorar à data da factura, não implicando a actualização daquele valor durante o período coberto pelo pagamento efectuado, qualquer encargo adicional ou reembolso para o titular do domínio/subdomínio.

CAPÍTULO IV

Alterações

Artigo 40º

Procedimento

1. Para efectuar alterações aos dados constantes no formulário do domínio/subdomínio deverá:

- Utilizando Nic Handle, login e password, efectuar as alterações pretendidas on line, as quais serão processadas no prazo de quarenta e oito horas, salvo casos de anomalia;
- Na impossibilidade de proceder conforme previsto na alínea anterior, a entidade com competência para tal, deve solicitar as alterações pretendidas através de e-mail ou fax conforme minuta disponível em www.anac.cv, as quais estão sujeitas ao pagamento da taxa;
- Caso as alterações impliquem mudanças no servidor primário e/ou secundários, o anterior responsável técnico, procederá às actualizações respectivas por forma a garantir a correcta utilização do domínio/subdomínio.

2. A alteração da titularidade de um domínio/subdomínio, nos casos em que esta é possível, depende de solicitação expressa do titular à ANAC acompanhada dos documentos de suporte que legitimem essa transmissão. Quando autorizada, a alteração será efectuada pela ANAC que dará conhecimento ao anterior titular, devendo o nome de domínio continuar a obedecer às regras de composição do nome previstas para a hierarquia respectiva.

Artigo 41º

Registo de um Novo Domínio/Submínio

1. Não são permitidas alterações aos nomes dos domínios/subdomínios anteriormente registados.

2. Sempre que o titular de um domínio/subdomínio pretenda registar um novo nome de domínio/subdomínio deverá para o efeito:

- Remover o anterior domínio/subdomínio, e
- Solicitar o registo de um novo domínio/subdomínio.

CAPÍTULO V

Remoções

Artigo 42º

Remoção por Vontade do Titular

1. Para proceder à remoção de um domínio/subdomínio deverá o titular, utilizando o seu login e password, solicitar on-line a remoção do domínio, ou em alternativa enviar, por escrito, um pedido nesse sentido, para os contactos indicados na b) do n.º 1 do artigo 4º do presente Regulamento.

2. A remoção do domínio/subdomínio não confere o direito a qualquer reembolso.

Artigo 43º

Remoção pela ANAC

Um domínio/subdomínio é removido pela ANAC quando chegar ao seu conhecimento uma das seguintes situações:

- Cessaçãõ da actividade do titular que seja pressuposto da atribuição do domínio/subdomínio;
- Perda do direito ao uso do domínio/subdomínio, designadamente por força de decisão judicial ou arbitral ou por perda do título que justifica a sua atribuição;
- O registo houver sido concedido com preterição das formalidades legais ou ofensa de direitos de terceiros, nomeadamente por se verificar a violação de regras constantes do presente regulamento referentes à admissibilidade de nomes de domínios ou subdomínios;
- Não cumprimento do disposto no artigo 34º ou nos casos em que o pedido de registo de marca no qual se baseou o registo do domínio/subdomínio tiver sido recusado, se encontrar caduco ou a falta de andamento do mesmo se dever a motivo imputável ao requerente;
- Verificação do disposto no n.º 4 do artigo 35º.

Artigo 44º

Outros Casos de Remoção e Expiração pela ANAC

Além dos casos previstos no presente regulamento, um domínio/subdomínio pode ser removido pela ANAC se:

- Existirem pagamentos com mais de sessenta dias em atraso;
- Os servidores de suporte ao domínio/subdomínio não obedecerem as condições técnicas definidas como adequadas e não forem respeitados os prazos estipulados para resolução dos problemas;
- Houver insuficiência e/ou incorrecção dos dados fornecidos, impedindo à Agência Nacional das Comunicações de estabelecer contacto com os responsáveis do domínio/subdomínio;
- O nome de domínio/subdomínio vier a colidir com normas de fonte internacional relativas à formação de nomes de domínio/subdomínio;
- Não for accionado o mecanismo de renovação do domínio/subdomínio nos termos do artigo 38º.

Artigo 45º

Notificação

1. A ANAC notifica, por via electrónica, para o endereço de e-mail constante na base de dados relativos ao Titular indicando os motivos atinentes à remoção do domínio/subdomínio, a qual se efectuará dez dias úteis após o envio do referido e-mail.

2. Nos casos de expiração não existirá a notificação prevista no número anterior, verificando-se aquela automaticamente na data termo do prazo de registo do domínio.

3. Nos casos da remoção referidos no artigo 34º e n.º 4 do artigo 35º a mesma opera-se de imediato.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade

Artigo 46º

Responsabilidade do Titular do Domínio/Subdomínio

1. O titular de um domínio/subdomínio assume total responsabilidade pela escolha do nome solicitado, devendo assegurar que o mesmo não contende, designadamente, com direitos de propriedade intelectual de outrem ou com quaisquer outros direitos ou interesses legítimos de terceiros.

2. O titular obriga-se com o registo do domínio/subdomínio à integral observância das regras previstas no presente regulamento.

Artigo 47º

Responsabilidade da ANAC

1. A ANAC enquanto entidade competente pelo registo e gestão de domínios/subdomínios de .CV promove a correcta manutenção do espaço de nomes de domínio na sua vertente administrativa e técnica.

2. A responsabilidade contratual da ANAC, designadamente a resultante de processos de alteração, expiração e remoção de domínios por parte da ANAC, é limitada aos casos em que se verifique dolo ou culpa grave.

CAPÍTULO VII

Condições finais e transitórias

Artigo 48º

Reserva de Domínios

A fim de permitir a gestão do espaço de nomes de .CV conforme as suas obrigações perante as instâncias internacionais ou tendo em vista eventuais reestruturações necessárias do espaço de nomes de .CV, a ANAC poderá proceder à reserva de domínios/subdomínios sob .CV.

Artigo 49º

Avaliação

Sem prejuízo da imediata introdução no presente Regulamento das modificações que se forem justificando, será a aplicação do mesmo objecto de avaliação global periódica, tendo em vista a eventual revisão do presente regulamento.

Artigo 50º

Adequação presente Regulamento

Os domínios já existentes e os pedidos de registo de domínio/subdomínio pendentes deverão ser adequados às regras do presente regulamento, num período de cento e oitenta dias, a partir da data da sua entrada em vigor.

SUBANEXO

DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE

Por forma a cumprir o disposto nos artigos 33º e 34º do presente regulamento ao qual o subanexo faz parte integrante, sempre que por força do critério de amostragem, a Agência Nacional das Comunicações solicite o envio do suporte à legitimidade e base de registo, poderão ser solicitados cópia dos seguintes documentos de acordo com a hierarquia em que o mesmo foi registado:

.cv	<ul style="list-style-type: none"> • Cópia do(s) documento(s) abaixo designado(s), consoante o requerente: <ul style="list-style-type: none"> - Número de Identificação Fiscal ou documento equivalente; - Cópia do <i>Boletim Oficial</i> no qual se encontra publicado o Estatuto de Sociedade; - Documento comprovativo da qualidade de Empresário em Nome Individual; - Documento comprovativo da qualidade de Profissional Liberal; - Bilhete de Identidade. • Cópia do Título de Registo de Marca ou do respectivo Pedido (quando é a base de registo do domínio) bem como pesquisa certificada do sinal da marca e declaração de cedência de marca - se aplicável. • Comprovativo de pagamento
.net.cv	<ul style="list-style-type: none"> • Cópia do registo do requerente ou documento equivalente • Cópia do registo do requerente na Direcção Geral da Comunicação Social • Cópia do Título de Registo de Marca ou do respectivo Pedido (quando é a base de registo do domínio) bem como pesquisa certificada do sinal da marca • Comprovativo de pagamento
.gov.cv	<ul style="list-style-type: none"> • Documento que comprove a natureza do requerente • Documento comprovativo do nome do projecto ou acção • Comprovativo de pagamento
.org.cv	<ul style="list-style-type: none"> • Documento que comprove a natureza do requerente • Comprovativo de pagamento
.edu.cv	<ul style="list-style-type: none"> • Documento que comprove a natureza do requerente • Cópia da Declaração do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos comprovativa da natureza de Estabelecimento de Ensino - se aplicável. • Comprovativo de pagamento
.int.cv	<ul style="list-style-type: none"> • Documento que comprove a natureza do requerente • Comprovativo de pagamento
.publ.cv	<ul style="list-style-type: none"> • Cópia de documento identificativo do requerente • Cópia do registo da publicação na Direcção Geral da Comunicação Social e declaração de cedência de publicação periódica - se aplicável • Comprovativo de pagamento
.com.cv	<ul style="list-style-type: none"> • Dispensada a exibição prévia de qualquer documento • Pagamento efectuado no momento da submissão do pedido <i>on-line</i>
.nome.cv	<ul style="list-style-type: none"> • Cópia do Bilhete de Identidade do requerente ou título de residência • Cópia do documento que comprova o uso do nome literário, artístico, científico ou profissional - se aplicável • Comprovativo de pagamento

Agência Nacional das Comunicações, na Praia, aos 29 Novembro de 2006.
 - O Presidente do Conselho de Administração, interino, *David Gomes*.

FAÇA A RENOVAÇÃO DA SUA ASSINATURA PARA 2007

TABELA I – ASSINATURAS

	País		Estrangeiro	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
	Preço	Preço	Preço	Preço
I Série	8.386\$00	6.205\$00	11.237\$00	8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	7.913\$00	6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	6.309\$00	4.731\$00

TABELA II – PORTES DE CORREIO

Destino	Semestral	Anual
Cabo Verde	4.361\$00	8.721\$00
Estrangeiro	8.721\$00	17.442\$00

TABELA III – AVISOS E ANÚNCIOS

Valores em escudos CV

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

TABELA IV – VENDA DE BOLETIM AVULSO

Preço avulso por cada página é de 15\$00 (quinze escudos)



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av: Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 300\$00